



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 1/2022 - Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas - CAPGP (GRUPO DE TRABALHO)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Cerro Largo-RS, 22 de junho de 2022.

PARECER Nº \_\_\_\_/CONSUNI-CAPGP/UFFS/2022

Conselheiro relator:	Bruno München Wenzel
Processo:	23205.010213/2022-62
Assunto:	ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2/2017 CONSUNI/CAPGP, QUE ESTABELECE NORMAS PARA USO DOS ESPAÇOS FÍSICOS, SERVIÇOS DE TRANSPORTE E VIDEOCONFERÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
Interessado:	ELISE CRISTINA EIDT

## I. HISTÓRICO

O processo foi autuado a partir do OF 02/SET-CH/UFFS/2022, datado de 11/04/2022, assinado pela Fiscal do Contrato de Transporte Terceirizado do Campus Chapecó, Sr<sup>a</sup> ELISE CRISTINA EIDT, e endereçado ao Diretor do Campus Chapecó, Prof. Roberto Mauro Dall'Agnol.

O Ofício sugere que a Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas (CAPGP) analise a possibilidade de inclusão de um parágrafo único no Art. 6º da RESOLUÇÃO Nº 2/2017 ? CONSUNI/CAPGP, de forma a dispensar o acompanhamento de servidor em viagens de estudantes para algumas atividades especificadas.

Este relator foi designado para análise da matéria na 4ª Sessão Ordinária da CAPGP (19/05/2022) por meio da Decisão Nº 7/2022 - CONSUNI - CAPGP.

A manifestação de interesse no relato desta matéria se deu em função de demandas semelhantes no âmbito do Campus Cerro Largo, principalmente relacionados ao transporte de estudantes em atividades de campo relativas à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de dissertações de mestrado.

## II. ANÁLISE TÉCNICA

Para análise da proposta de alteração da RESOLUÇÃO Nº 2/CONSUNI CAPGP/UFFS/2017 (<https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consunicapgp/2017-0002>), que estabelece normas para uso dos espaços físicos, serviços de transporte e videoconferência da Universidade Federal da Fronteira Sul, foram consultados e utilizados os seguintes documentos:

(i) a LEI Nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1081.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1081.htm#art9))

(ii) o DECRETO Nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9287.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9287.htm#art10))

(iii) e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, de 15 de maio de 2008, dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais e dá outras providências. (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-15-de-maio-de-2008>)

De maneira verificar a possibilidade legal de acolhimento da proposta, abaixo são apresentados alguns destaques de aspectos julgados relevantes no contexto da matéria em análise, os quais são comentados e interpretados com base nos textos normativos e legais mencionados, com apresentação dos entendimentos deste relator:

**(a) Acerca da classificação veicular:**

Salvo melhor juízo a respeito, a partir da análise da legislação correspondente, as demandas de transporte da UFFS se dão todas com o uso de veículos classificados como "de serviços comuns", conforme especificado no Art. 4º do Decreto Nº 9.287/2018 e no Art. 6º da IN Nº 3/2008, já que se destinam ao transporte de servidores a serviço e de materiais, bem como à execução de atividades específicas. Ainda, cabe ressaltar que o entendimento é de que se incluem nesta classificação também os veículos de transporte coletivo (depreendido da leitura do § 2º do Art. 13 da IN Nº 3/2008).

(Observação: Como exceção da classificação de "veículo de serviços comuns", caso exista veículo exclusivo para transporte do Reitor, ele se classifica como "veículos oficial de transporte institucional").

Para melhor compreensão, segue abaixo o Art. 6º da IN Nº 3/2008 na íntegra:

**Art. 6º** Os veículos de serviços comuns se destinam ao transporte de servidores a serviço e de materiais, bem como à execução de atividades específicas.

**§ 1º** Entende-se por atividades específicas, para fins desta Instrução Normativa, aquelas que exigem determinado veículo como instrumento inerente à sua realização.

**§ 2º** Os veículos de serviços comuns serão de modelo básico, isto é, com características de série, sem equipamentos ou acessórios opcionais, sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Instrução Normativa;

**§3º** Para efeitos do caput deste artigo, considera-se pessoa a serviço, além do servidor:

I - o colaborador eventual quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela Administração;

II - o prestador de serviço cujo contrato preveja expressamente o transporte a cargo do órgão ou entidade; e

III - aquela acompanhando servidor com finalidade de realização de serviço.

**§ 4º** No caso do uso de veículos de serviços comuns para o transporte de documentos que exijam cuidados especiais quanto à segurança a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, o servidor encarregado do transporte não fará jus à indenização de locomoção relativa àquele trecho.

**§ 5º** É permitido o uso dos veículos de serviços comuns para transporte, inclusive a local de embarque e desembarque, de colaborador eventual, estrangeiro ou nacional, participante de evento ou atividade a convite e no interesse da Administração Pública, desde que o colaborador eventual não receba indenização de locomoção nos trajetos em que o veículo oficial seja utilizado.

## **(b) Veículo oficial, próprio vs. contratado (terceirizado):**

Conclui-se do texto dos documentos normativos e legais que há uma equivalência no que diz respeito ao tratamento a ser dado quanto ao controle, à classificação, à utilização, à identificação e às características dos veículos oficiais próprios e os contratados, conforme disposto no Art. 30 da IN Nº 3/2008. Portanto, apesar da demanda do OF 02/SET-CH/UFFS/2022 se referir especificamente ao transporte terceirizado, as normas contidas na Resolução Nº 2/CONSUNI CAPGP/UFFS/2017 e eventuais alterações devem se aplicar também aos veículos oficiais próprios da UFFS.

## **(c) Acerca das finalidades de utilização dos veículos oficiais no contexto da UFFS:**

A partir de um exercício de rememorar as experiências, abaixo são apresentados diversos exemplos das necessidades do dia a dia da UFFS com uma correspondente análise das finalidades previstas nas normativas, em especial o Art. 6º da IN Nº 3/2008:

**(c.1)** Viagens de estudo/visitas técnicas com necessidade de transporte coletivo com o uso de veículo oficial: Salvo melhor juízo, esta necessidade se destina à execução de uma ?atividade específica?, conforme previsto no § 1º do Art. 6º da IN Nº 3/2008. O entendimento é de que esta necessidade não pode ser considerada como de ?servidor à serviço?, no caso o Professor, pelo fato dos estudantes não se enquadrarem nas situações previstas nos incisos I, II e III do §3º do Art. 6º da IN Nº 3/2008.

**(c.2)** Viagens de servidores para realização de reuniões ou tarefas específicas: Tem a finalidade de transporte de ?servidores a serviço,? sendo amparadas pelo próprio caput do Art. 6º da IN Nº 3/2008.

**(c.3)** Viagens de servidores com acompanhamento de membros da comunidade externa e de estudantes para fins de realização de reuniões, como o CONSUNI e o CES, por exemplo: Pode ser entendida como tendo a finalidade de transporte de servidores a serviço, sendo os membros da comunidade externa e os estudantes amparados pelo inciso I e/ou II do §3º do Art. 6º da IN Nº 3/2008.

**(c.4)** Viagem para transporte de materiais, podendo ser documentos (malotes): Amparados pelo caput do Art. 6º da IN Nº 3/2008. Caso os documentos que exijam cuidados especiais quanto à segurança a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, o transporte deve ser acompanhado de servidor, de acordo com o estabelecido § 4º do Art. 6º da IN Nº 3/2008.

**(c.4)** Viagem para transporte de colaborador eventual, como, por exemplo, o transporte de palestrantes: Amparado pelo § 5º do Art. 6º da IN Nº 3/2008, desde que não receba indenização de locomoção nos trajetos em que o veículo oficial seja utilizado. O colaborador eventual, neste caso, tem a finalidade de transporte de ?pessoa à serviço?, conforme inciso I do § 3º do Art. 6º da IN Nº 3/2008.

**(c.5)** Deslocamentos de estudantes para os Programas de Residência Pedagógica, Programa Institucional de Bolsas a Iniciação Científica (PIBID), desenvolvimento de Estágios e Regime de Internato: Este caso pode ser entendido como um transporte com finalidade de execução de uma ?atividade específica?, conforme previsto no § 1º do Art. 6º da IN Nº 3/2008. Assim como no caso (c.1), o entendimento é de que não pode ser considerada como uma viagem destinada à ?pessoa à serviço?, já que os estudantes não se enquadrarem nas situações previstas nos incisos I, II e III do §3º do Art. 6º da IN Nº 3/2008.

**(c.6)** Transporte de estudantes para atividades de campo relacionadas à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de dissertações de mestrado: Assim como especificado no item (c.1) e (c.5), entende-se que se trata de transporte com finalidade de execução de uma ?atividade específica? (previsto no § 1º do Art. 6º da IN Nº 3/2008).

## **(d) Acerca da obrigatoriedade de acompanhamento de servidor quando da utilização de veículos oficiais:**

Não se percebe nos textos dos documentos normativos e legais consultados qualquer obrigatoriedade de acompanhamento de Servidores quando da utilização de veículos oficiais, exceto nos seguintes casos: (i) de ?pessoa a serviço? com finalidade de realização de serviço específico (inciso III do § 3º do Art. 6º da IN

Nº 3/2008) e (ii) quando do transporte de documentos que exijam cuidados especiais quanto à segurança a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino (§ 4º do Art. 6º da IN Nº 3/2008).

Entretanto, percebe-se que devem ser tomadas precauções no que diz respeito ao controle visando o atendimento pleno das finalidades de uso do transporte/veículos oficiais, o atendimento das vedações previstas no Art. 8º da IN Nº 3/2008, bem como o correto controle dos parâmetros relacionados à quilometragem, trajeto, ocorrências etc. **Ou seja, apesar de não obrigatório, o acompanhamento de servidor é desejável para minimização dos riscos para a instituição.**

### III. DISCUSSÃO E AJUSTE DA PROPOSTA

A proposta de alteração RESOLUÇÃO Nº 2/2017 ? CONSUNI/CAPGP apresentada no OF 02/SET-CH/UFFS/2022 sugere a inclusão de parágrafo único, após o Art. 6º, dispensando o acompanhamento de servidor em viagens de estudantes para algumas atividades especificadas: ?... especialmente no que concerne aos deslocamentos para os Programas de Residência Pedagógica, Programa Institucional de Bolsas a Iniciação Científica (PIBID), desenvolvimento de Estágios e Regime de Internato, atividades que preveem orientação/supervisão do estudante tanto pela UFFS quanto pelas escolas, hospitais e secretarias municipais e estaduais de educação e saúde nas quais o estudante será inserido, conforme convênios e parcerias estabelecidas, ...?.

Argumentam os proponentes que em tais transportes/viagens não necessitam o acompanhamento de docentes da Universidade em todos os momentos de prática.

Além deste argumento, a partir da realidade do Campus no qual este relator está lotado, percebe-se das demandas chegadas à Direção do Campus Cerro Largo dão conta de que os docentes e servidores técnicos não dispõe de tempo para acompanhamento de estudantes em, por exemplo, coleta de amostras em trabalhos de campo, atividades para as quais normalmente já estão treinados, não necessitando o acompanhamento por servidor.

A redação sugerida pelos proponentes para o Art. 6º é a seguinte:

**Art. 6º** Havendo necessidade de transporte de acadêmicos deverão ser indicados, além de seus nomes, o servidor responsável pelo transporte e acompanhamento dos mesmos através da Requisição de Transporte ou Lista de Passageiros devidamente autorizada.

**Parágrafo único.** Fica dispensado o acompanhamento por servidor nas viagens de deslocamento de estudantes entre a UFFS e o cenário de prática, compreendidos pelos Programas de Residência Pedagógica, Programa Institucional de Bolsas a Iniciação Científica (PIBID), Estágios obrigatórios, Regime de Internato e outras atividades institucionais em que não é necessário o acompanhamento contínuo de docente da Universidade para orientação/supervisão do estudante devido ao acompanhamento por profissional do local da atividade.

Entretanto, considerando que:

(i) além das ?viagens de deslocamento de estudantes entre a UFFS e o cenário de prática, compreendidos pelos Programas de Residência Pedagógica, Programa Institucional de Bolsas a Iniciação Científica (PIBID), Estágios obrigatórios, Regime de Internato e outras atividades institucionais em que não é necessário o acompanhamento contínuo de docente da Universidade para orientação/supervisão do estudante devido ao acompanhamento por profissional do local da atividade? outras atividades relacionadas à pesquisa e à pós-graduação, conforme citado, também não necessitam o acompanhamento contínuo de Servidores da UFFS.

(ii) e que, conforme argumentado anteriormente, ?apesar de não obrigatório, o acompanhamento de

servidor é desejável para minimização dos riscos para a instituição?.

Considerando o exposto, entendo que o Parágrafo único proposto para inclusão no Art. 6º da Resolução Nº 2/2017 ? CONSUNI/CAPGP deve ser ajustado visando atender outras especificidades e particularidades, além de preservar a instituição de eventuais riscos relacionados ao controle do uso dos veículos. Portanto, este relator propõe o seguinte texto:

**Art. 6º** *Havendo necessidade de transporte de acadêmicos, deverão ser indicados, além de seus nomes, o servidor responsável pelo transporte e acompanhamento dos mesmos através da Requisição de Transporte ou Lista de Passageiros devidamente autorizada.*

**Parágrafo único.** *Em casos justificados pelo solicitante, o responsável pela autorização poderá dispensar o acompanhamento de servidor nas viagens de deslocamento de estudantes.*

#### **IV. VOTO DO RELATOR**

Manifesto voto favorável à inclusão de Parágrafo único no Art. 6º da Resolução Nº 2/2017 ? CONSUNI/CAPGP, conforme redação ajustada a partir da proposta original, sem prejuízo a eventuais alterações propostas pelos demais conselheiros.

Cerro Largo, 21 de junho de 2022.

BRUNO MÜNCHEN WENZEL

Conselheiro Relator

*(Assinado digitalmente em 22/06/2022 10:04)*

BRUNO MUNCHEN WENZEL

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

CCL (10.38)

Matrícula: 1770282

**Processo Associado: 23205.010213/2022-62**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2022**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **22/06/2022** e o código de verificação: **e2c6385198**